

Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 60/08
Wanthuyr José Zanotti X SLW CVC Ltda.



PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM
MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS Nº 60/08

RECLAMANTE: WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

RECLAMADAS: SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

I – RELATÓRIO

I.1. Reclamação

1. Em 6/11/08, Wanthuyr José Zanotti (“Reclamante”) apresentou Reclamação acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado (“BSM”), contra a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. (“SLW”).

2. O Reclamante pleiteia ressarcimento no valor de R\$ 328.604,14 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e quatro reais e quatorze centavos), correspondentes ao suposto prejuízo sofrido em razão da realização, em seu nome e sem a sua autorização, de operações nos mercados a termo e de opções (fl. 7).

I.2. Irregularidades apontadas na Reclamação

3. O Reclamante alega que o prejuízo sofrido foi causado pelo Agente Autônomo e preposto da SLW, Diego Vallory Peres (“Diego”), representante da Time Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. – ME (“Time”), que não teria observado sua expressa recomendação, no sentido de que “as aplicações não recaíssem sobre mercado de risco” (fl. 1). Afirma, ainda, que as operações realizadas tinham o “único intuito de gerar ganhos anormais de corretagem” para a SLW e a Time¹ (fl. 2).

¹ Essa alegação do Reclamante deve ser confrontada com as seguintes informações: a auditoria apurou que a corretagem auferida pela SLW no período de 16/10/07 a 24/06/08 foi de R\$ 185.154,67 (fl. 376), sendo que a remuneração da Time era calculada da seguinte forma: para o volume operado até R\$ 40.000,00, 50% da corretagem gerada seriam da Time e, para o volume que excedesse a R\$ 40.000,00, 60% da correspondente corretagem seriam da Time (fl. 380). Se considerarmos uma média mensal, alcançaríamos o valor aproximado de R\$ 23.000,00/mês (dos



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 60/08
Wanthuyr José Zanotti X SLW CVC Ltda.



II. PARECER

II.1. Tempestividade

4. As operações questionadas pelo Reclamante, realizadas em seu nome nos mercados a termo, de opções e *day trades* cursados nos mercados a vista e de opções, ocorreram no período compreendido entre 17/10/07 a 2/6/08². Ao referido período se aplica, quanto à tempestividade, tanto o art. 41 do Regulamento anexo à Res. CMN nº 2.690 de 26/1/00 ("Res. CMN nº 2.690/00"), que dispunha prazo de seis meses para apresentação de Reclamação ao Fundo de Garantia, quanto o art. 80 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 461, de 23/10/07 ("ICVM nº 461"), que prevê prazo de dezoito meses para que o investidor apresente reclamação ao MRP³.

5. Assim, levando-se em consideração que o período reclamado vai de 17/10/07 a 2/6/08⁴ e a presente reclamação foi apresentada em 6/11/08, será necessário dividi-lo em duas fases para a análise da tempestividade, de acordo com a norma então vigente, senão vejamos:

- (i) a Resolução CMN nº 2690 aplica-se às operações realizadas de 17 a 22/10/07, de modo que a reclamação dessas operações resta intempestiva, na medida em que o prazo de seis meses concedido ao Reclamante para apresentar reclamação, se contado da data da última operação realizada nesse período, transcorreu em 22/4/08;
- (ii) a ICVM nº 461 aplica-se às operações realizadas de 23/10/07 em diante, de forma que é tempestiva a reclamação, no tocante às operações realizadas de 23/10/07

quais 60% seriam da Time e 40% da SLW). A SLW informou, ainda, que o Reclamante possuía 72% de desconto na taxa de corretagem (fls. 407 e 449).

² Informações contidas no CD nº 02, anexado ao relatório de auditoria (fl.387).

³ Res. CMN nº 2690/00, vigente até 22/10/07:

"art. 41- (...) Parágrafo 1º: O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de seis meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo.

Parágrafo 2º: Quando o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado da data do conhecimento do fato."

ICVM nº 461, vigente a partir de 23/10/07:

"art. 80 - O investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 meses, a contar da data da ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido."

⁴ O Reclamante alega que no mês de agosto de 2008, foi comunicado por Diego de que a Time havia encerrado as atividades, oportunidade em que teria tomado conhecimento "do saldo devedor" de sua conta-corrente e de que "todos os valores investidos haviam sido perdidos" (fl. 169). Ocorre que, conforme será exposto no decorrer deste parecer, o Reclamante recebeu os extratos referentes às operações realizadas em seu nome, o que permite concluir que teve ciência, tempestivamente, quanto à realização das referidas operações.

2
[Handwritten signature]



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 60/08
Wanthuyr José Zanotti X SLW CVC Ltda.

até 2/6/08⁵, já que ocorreram dentro do prazo de dezoito meses concedido pela referida norma para apresentação de reclamação.

6. Todavia, em atenção ao Ofício/CVM/SMI/nº143/01, que determinou à BM&FBOVESPA o julgamento de mérito nos processos em que seja reconhecida a decadência sob a égide da Resolução CMN nº 2.690/00, caberá a análise do mérito também das operações consideradas intempestivas, por terem sido realizadas na época em que vigorava esse normativo⁶.

II.2. Legitimidade das Partes

II.2.1 SLW

7. A SLW é pessoa autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo.

II.2.2 Reclamante

8. O Reclamante, por sua vez, é cliente da SLW, conforme demonstram os documentos anexados aos autos (fls. 381/386), sendo também parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.

II. 3 – Dos Fatos

II.3.1 - Dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria

9. Antes da análise do mérito do presente processo, cumpre destacar alguns dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria (fls. 367/387):

- O Reclamante foi cadastrado no sistema da CBLC (atual BM&FBOVESPA) por intermédio da SLW, em 4/10/07. Seu cadastro permanece ativo (fl. 368);
- Constam, também, outros cadastros do Reclamante: perante a Uniletra, de 10/9/01, e a Link, em 17/7/07. Por intermédio da Link realizou operações nos

⁵ Data da última operação reclamada (conforme CD mencionado na nota de rodapé nº 2).

⁶ A partir de 23/10/07 entrou em vigor a ICVM nº 461.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 60/08
Wanthuyr José Zanotti X SLW CVC Ltda.

mercados a vista, a termo e de opções, no período de 17/7/07 a 10/10/07⁷. Em 1º/11/07, os ativos do Reclamante foram transferidos da Link para a SLW (fls. 368 e 369);

- Além da ficha cadastral, o Reclamante assinou perante a SLW, o “Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores e/ou Entidade de Balcão Organizado (operações a vista, termo, opções e futuros)”, o qual estabelece os direitos e obrigações das partes, referentes às operações realizadas, assim como o “Contrato Eletrônico SLW/NetAções”, que dispõe sobre a execução de operações por meio da internet (fl. 371);
- A Time e Diego eram credenciados como Agentes Autônomos na CVM desde 5/9/07 e 12/7/07, respectivamente, estando atualmente impedidos de intermediar valores mobiliários (fl. 371);
- Em 4/10/07, a SLW celebrou com a Time contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, rescindido em 17/12/08 (fl. 371);
- Nos documentos apresentados pela SLW, não há indicação de que o Reclamante tenha autorizado Diego a transmitir ordens em seu nome ou a administrar sua carteira (fl. 372);
- As ordens do Reclamante, segundo a SLW, eram transmitidas verbalmente aos prepostos/operadores da SLW (fl. 372);
- Os negócios realizados em nome do Reclamante nos mercados à vista, a termo e de opções, no período de 16/10/07 a 24/6/08 estavam suportados por ordens de operações emitidas em nome do próprio Reclamante, classificadas como do tipo administrada (fls. 372/374);
- A SLW informou que não mantém sistema de gravação das conversas realizadas entre os agentes autônomos e os clientes por eles intermediados, bem como que não possui as gravações telefônicas dos diálogos mantidos entre o Reclamante e os operadores, pois, conforme previsto em suas Regras e Parâmetros, mantém as gravações em arquivo pelo período de dois meses (fl. 375/376)⁸;
- Os Avisos de Negociação de Ações – ANAs, emitidos pela BVSP (atual BM&FBOVESPA), e os Extratos de Custódia, emitidos pela CBLC (atual BM&FBOVESPA), relativos às operações do Reclamante, realizadas por meio da SLW, foram enviados ao endereço informado pelo Reclamante na ficha cadastral, que

⁷ A média diária de negócios em nome do Reclamante, nesse período, foi de R\$ 1.200.185,50.

⁸ A auditoria verificou, no entanto, que nas Regras e Parâmetros de atuação da SLW, vigentes à época dos fatos, estava estabelecido que as conversas mantidas entre os clientes da corretora e seus profissionais, seriam gravadas e arquivadas pelo prazo de seis meses (fl. 376). Tendo em vista que as operações reclamadas ocorreram a partir de outubro de 2007, o prazo de seis meses para manutenção das gravações em arquivo expirou antes da intimação da SLW para a apresentação de defesa (6/5/09 – fl. 388).

